

EMENDA Nº - CMMPV 789/2017
(à MPV nº 789, de 2017)

Insira-se o seguinte art. 2º-G na Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, modificada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017:

“**Art. 2º-G.** Fica vedada a exportação de ouro em estado bruto.”

JUSTIFICAÇÃO

O ouro possui peculiaridades quando comparado a outras *commodities* minerais, visto que se equipara a dinheiro em espécie e possui caráter de ativo financeiro. Até a década de 2000, havia restrições à exportação de ouro bruto, mas esses normativos não mais se aplicam.

A falta de normatização da exportação de ouro impede a rastreabilidade do metal vendido para o exterior e pode ensejar práticas de lavagem de dinheiro, bem como a comercialização, como se brasileiro fosse, de ouro oriundo de áreas em conflito em outros países. Além disso, pode ocorrer a declaração para menos dos teores de ouro no metal bruto, coisa nem sempre de fácil detecção, permitindo a sonegação fiscal. Perdas tributárias adicionais resultam da não consideração do conteúdo de outros metais preciosos, como prata, geralmente associados ao ouro bruto.

Com o objetivo de impedir a ocorrência de situações como as descritas acima, propomos a vedação da exportação de ouro bruto. Uma vez aprovada esta emenda, o Brasil passará a exportar apenas ouro refinado, de maior valor agregado, com qualidade assegurada e certificado de origem.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

